



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBL. N.º D. O. U.	
2.º	De 13/08/1997
C	Soluto
C	
Rubrica	

Processo : 10680.003196/95-16

Sessão : 14 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.065

Recurso : 100.105

Recorrente : ORLANDO PINTO DE OLIVEIRA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte-MG

ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR - Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o valor da terra nua declarado pelo contribuinte para apurar o imposto devido e não havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para fixação da base de cálculo, deve ser adotado o valor mínimo da terra nua previsto para o município na legislação. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS -** Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-Lei nº 1.736/79). A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ORLANDO PINTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/mas



Processo : 10680.003196/95-16
Acórdão : 203-03.065

Recurso : 100.105
Recorrente : ORLANDO PINTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94 de fls. 05, formalizado com base na declaração entregue pelo recorrente. Na impugnação de fls. 02 e 03, o interessado informa que o valor declarado de sua propriedade não corresponde ao valor de mercado do imóvel, e que equivocou-se ao informar um valor muito superior ao da propriedade rural. Pede, também, para retificar o número de empregados da propriedade, alegando um erro no preenchimento do formulário.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 11 a 13, julgou parcialmente procedente a questão, deferindo a alteração do número de empregados, mas mantendo o valor da base de cálculo do imposto por estar as alegações do impugnante desacompanhadas de prova documental.

Recorre o contribuinte a este Colegiado, através da petição de fls. 19 e 20, demonstrando inconformidade com a decisão de primeira instância, no que se refere ao valor da terra nua, pretendendo que a decisão seja alterada para valores compatíveis com o valor do imóvel rural. Acrescenta, ainda, sua inconformidade com a incidência de juros e multa moratórios no período de tramitação do processo, pedindo sua exclusão do crédito tributário a pagar.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de contra-razões, pede a manutenção do lançamento, dizendo que não há provas nos autos das alegações do recorrente.

É o relatório.



Processo : 10680.003196/95-16
Acórdão : 203-03.065

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A questão central do presente processo é o valor do imóvel rural objeto do lançamento impugnado. A autoridade julgadora de primeira instância, a meu ver, não aprofundou a análise da questão como deveria, preferindo tangenciar abordando um aspecto formal - falta de prova das alegações - para indeferir o pleito do recorrente que era reduzir a base de cálculo do lançamento a valores condizentes com a realidade.

Não há dúvidas, pelo demonstrativo elaborado pelo recorrente, que o valor atribuído pelo recorrente ao imóvel é muitas vezes superior ao seu real valor. O Valor da Terra Nua mínimo - VTNM atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis do município onde se localiza o imóvel objeto do lançamento que ora se aprecia foi fixado em R\$ 208,47 por hectare (IN SRF nº 42/96). O valor por hectare considerado pelo lançamento para o imóvel do recorrente foi de R\$ 2.331,96, mais de 10 vezes superior ao referido mínimo. Está evidente o erro no preenchimento da declaração. **A discrepância de valores é, por si só, a prova do referido erro.**

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro, a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel. Sem elementos nos autos que permitam a apuração desse valor, não resta outra alternativa senão a utilização do VTN mínimo fixado pela autoridade administrativa através da Instrução Normativa SRF nº 42/96 para o município de Ouro Preto - MG.

No que se refere à incidência dos juros e da multa moratórios, o recurso do recorrente procede parcialmente. A incidência dos juros moratórios encontra respaldo legal no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa por força do artigo 151 do CTN (entre as hipóteses arroladas pelo art. 151 encontra-se a impugnação administrativa do lançamento). Os juros não têm caráter punitivo. Ao contrário, visam compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. O contribuinte, por ter ficado com a disponibilidade dos recursos pelo período do processo, poderia auferir os mesmos juros com a aplicação desses recursos.

Por outro lado, a incidência da multa não encontra respaldo legal. A impugnação foi oferecida no prazo legal e antes de vencido o prazo para pagamento do tributo. Nenhuma penalidade pode ser imposta ao recorrente, portanto, até mesmo porque está exercendo uma faculdade - a de impugnar - expressamente prevista na lei. Esta questão inclusive está expressa no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, que diz, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

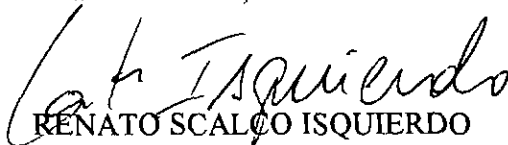
Processo : 10680.003196/95-16
Acórdão : 203-03.065

“Art. 33. Do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”

Evidentemente a exigência da multa de mora deve ser reestabelecida se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para reduzir o valor do ITR lançado, devendo ser considerado para a base de cálculo o VTN de R\$ 208,47 (duzentos e oito reais e quarenta e sete centavos) por hectare, bem como excluir o valor da multa de mora da exigência, desde que paga no prazo legal de 30 dias contados da intimação da decisão administrativa definitiva. Mantida a incidência dos juros moratórios sem qualquer alteração.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO